

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Frederico Thales de Araújo Martos; Maria Creusa De Araújo Borges
– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-495-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

Neste ano de 2022, o V Encontro Virtual do CONPEDI elegeu como tema Direito, Inovação e Sustentabilidade. A questão da inovação e suas articulações com o Direito alcançou centralidade, sobretudo, no período da pandemia de "Coronavirus Disease" (COVID-19). A declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS), que estávamos iniciando um período de emergência de saúde pública de interesse internacional a partir de 30 de janeiro de 2020, provocou uma disrupção na área educacional de forma súbita e sem precedentes, impactando no campo jurídico, especificamente, na formulação de normativas emergentes para dar conta dos desafios regulatórios em várias áreas da vida. Nesse quadro, o campo do Direito Civil Contemporâneo presenciou os impactos não só da pandemia, mas, também, dos arranjos feitos do ponto de vista tecnológico para suprir as lacunas normativas ocasionadas pela situação de emergência. Novos desafios surgem para o Direito Civil e são colocadas questões cruciais que resultaram desse período atípico. Nessa perspectiva, o GT Direito Civil Contemporâneo foi impactado com a formulação de novas questões de pesquisa e operacionais. Novos flancos de investigação foram abertos, necessitando de investimentos teóricos e práticos, com a devida técnica jurídica, para dar conta da resolução dos problemas. Dessa forma, o GT reuniu artigos cujos temas traduzem os impactos das novas tecnologias e da inovação no campo jurídico, sobretudo, nas áreas do Direito: registral; propriedade; imagem; personalidade; empresarial; contratos; Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), família; responsabilidade civil, entre outros. Destaca-se que o debate foi profícuo e participativo. Enfatiza-se, também, a necessidade de investimentos teórico-práticos no campo do Direito Registral, bem como foram destacados os avanços presenciados nessa área. Não restam dúvidas que o Direito Civil está sendo reformulado com a incorporação dos avanços tecnológicos e da inovação. O próximo evento será promissor com o destaque, ainda maior, desses impactos no campo do Direito Privado.

FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO: MITIGAÇÃO DA LIBERDADE PRIVADA OU MECANISMO DE JUSTIÇA SOCIAL?

SOCIAL FUNCTION OF THE CONTRACT: MITIGATION OF PRIVATE LIBERTY OR SOCIAL JUSTICE MECHANISM?

Elenn Maína Pinheiro Félix ¹

Sinara Bianca Carvalho E Silva Martins ²

Ingrid Maria Britto Santos ³

Resumo

Esse artigo tem por objetivo discutir a função social do contrato, além do aspecto terminológico. Analisar-se-á a evolução histórica da função social do contrato no que tange a sua dinâmica conceitual em decorrência do princípio da socialidade da manifestação do paradigma sociológico e solidarista. Ademais, será discutida a função social do direito contratual como uma forma de justiça social ou como limitação ao Princípio da Liberdade Privada tanto no contexto civil quanto econômico.

Palavras-chave: Direito civil, Contratos, Função social, Liberdade privada, Justiça social

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to discuss the social function of the contract, in addition to the terminological aspect. The historical evolution of the social function of the contract will be analyzed in terms of its conceptual dynamics as a result of the principle of sociality of the manifestation of the sociological and solidarist paradigm. In addition, the social function of contract law will be discussed as a form of social justice or as a limitation to the Principle of Private Liberty both in the civil and economic context.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil right, Contracts, Social role, Private liberty, Social justice

¹ Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça/ PPGDIR UFMA. Docente da Instituição de Desenvolvimento e aprendizagem- IDEA (Curso de Direito), Advogada.

² Graduada em Administração de empresas pela universidade CEUMA, pós graduada em logística empresarial pela FGV/RJ, graduanda em Direito pela Instituição de desenvolvimento e aprendizagem- IDEA

³ Graduanda em Direito pela Instituição de desenvolvimento e aprendizagem- IDEA, São Luís- Maranhão

1 INTRODUÇÃO

Será ponderada a temática levantada que se refere à análise dos contratos como ferramentas essenciais para o direito civil, proporcionando dinâmica social e estabilidade da ordem econômica. Com isso, é através dos contratos que negociações são firmadas, atendendo interesses e necessidades da população, criando vínculos que movem amplamente a sociedade (CECHINEL, 2013).

Ainda mais, a função social pode ser entendida como o dever que os indivíduos têm de respeitar um interesse coletivo quando fazem acordos e os cumprem. Nesse sentido, a proteção dos interesses de cada parte está condicionada ao cumprimento dos interesses sociais, pois a funcionalização visa reconstruir os principais institutos do direito moderno, visando a concretização de um novo equilíbrio entre os interesses individuais e as necessidades sociais e coletivas (GONZALEZ, 2014). Dessa forma, é possível compreender a importância dos contratos para a formação de negócios, economia e ordem da sociedade, justificando, portanto, a sua importância acerca do tema.

Nessa linha de pensamento, comparar o direito normativo com o direito em ação em matéria de contratos leva à revisão da dogmática jurídica e à forma de fazer negócios. Os contratos devem ser instrumentos eficientes de troca de bens e serviços e não meras formalidades que, dada sua atual complexidade, foram relegadas a um mal necessário a que recorrer em caso de conflito entre as partes contratantes. Com sua visão dogmática, o direito contratual tradicional tende a se concentrar mais na formação do contrato para prever dificuldades futuras do que na função que ele deve cumprir entre as partes contratantes para facilitar o negócio e permitir que as partes realizem seus interesses e propósitos (BRANCO, 2009).

A problemática abordada nesse artigo tem como propósito, esclarecer qual a função Social do Contrato, compreendendo se essa é uma forma de mitigação da liberdade privada ou mecanismo de justiça social?

O objetivo desse artigo será discutir o paradigma da função social do contrato como a justiça social diante da questão paternalista e também na perspectiva pecuniária como um mecanismo de segurança ou de limitação da liberdade.

Para isso, foi realizada uma revisão de literatura narrativa, a abordagem da pesquisa é qualitativa, que nos permite ir além dos dados quantitativos, e assim requer um olhar subjetivo para os sentidos e significados existentes em um contexto, produzidos por um determinado

grupo. A natureza é aplicada, visto que, visa desenvolver conhecimentos para a aplicação prática de problemas criados pelas imperfeições do mercado, sendo dirigida à busca da verdade para determinada aplicação prática em situação particular. Quanto à metodologia, a pesquisa se enquadra no método dedutivo, exploratória-descritiva com base na revisão bibliográfica. Ademais foram utilizadas bases de dados: sites oficiais de órgãos governamentais

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E SUA DINÂMICA CONCEITUAL

A princípio a função social da propriedade foi especificamente escrita na Constituição Brasileira de 1946, efetivamente estabelecendo sua base nos dispositivos constitucionais da Constituição Brasileira de 1988 e encontrando base nos princípios da dignidade humana e do apoio social. Em relação à dignidade humana, a Constituição de 1988 a tornou uma das bases da República, de modo que esse princípio é, na verdade, a base do Direito Brasileiro, e uma pedra angular para atingir os objetivos que a mesma Constituição estabelece: abolição da pobreza, marginalização, desenvolvimento de uma sociedade livre, justa e conjunta (MARTINS, 2009).

Como consequência do seu valor fundamental e fundiário à lei, a dignidade humana tem o poder de produzir efeitos em todos os ramos da lei, incluindo o direito privado, influenciando diretamente a base das relações entre os particulares. Além disso, O princípio da dignidade humana, embora esteja incluído na constituição, é, tanto devido à sua origem quanto devido à sua realização, um instituto básico de direito privado. Como primeira base da ordem constitucional, é também um instituto de direito público. É a interface entre os dois sistemas, a fundação do Estado de Direito. Seu reconhecimento como direito fundamental leva à necessidade de questionar muitas verdades civilizadas, especialmente autonomia, bens, pessoa e propriedade (USTÁRROZ, 2007).

Contudo, a articulação social, a outra base constitucional da função social do direito privado, também está no texto constitucional como um dos principais objetivos da república (3º artigo, I). Por isso, pode-se notar que a pessoa não pode ser considerada isoladamente, pois o companheirismo social faz parte da natureza humana e, portanto, a fruição dos direitos deve corresponder aos interesses coletivos (MARTINS, 2009).

Branco (2009) explica que a solidariedade leva ao reconhecimento de que, embora cada um de nós seja um indivíduo, também estamos todos juntos, com um destino comum. Significa que a sociedade não precisa ser o lócus de indivíduos isolados competindo entre si,

mas um espaço de diálogo, cooperação e ajuda entre pessoas livres e iguais, que se reconhecem como tal. Portanto, pode-se inferir que a fruição dos direitos pelos indivíduos deve ser feita de forma solidária. Em outras palavras, as pessoas devem respeitar os direitos e interesses de outras pessoas, de forma cooperativa, na qual todos desempenham um papel para o bem comum, a partir dos valores de respeito aos outros e da igualdade. A instituição do solidarismo como objetivo da República faz com que todos busquem uma sociedade mais democrática, com justiça social e baseada na igualdade material. Da mesma forma, entre os direitos fundamentais do 5º artigo da Constituição Brasileira de 1988, há a função social da propriedade.

Mais precisamente, o fato de a Constituição brasileira dizer expressamente função social, eleger a dignidade humana como ápice da ordem jurídica e afirma a socialidade como um dos principais objetivos da república, abre caminho para que esse instituto seja aplicado em todo o direito privado, ultrapassando os limites da propriedade. Tem uma consequência no princípio da função social dos contratos e leva a uma ação mais intervencionista do Estado (CECHINEL, 2013).

É válido informar que existem diferentes significados da função social dos contratos. De uma perspectiva solidarista, tem sido considerado que: a função social do contrato está relacionada ao vínculo de solidariedade, de colaboração que deve existir entre as partes contratantes. Para o solidarismo, o contrato tem uma função social que deve cumprir no sentido de que as partes contratantes devem exercer autonomia privada dentro dos parâmetros de equilíbrio, mudança justa e harmonia. O contrato deve ser um mecanismo de cooperação para alcançar um acordo livre, útil e justo (GONZALEZ, 2014).

No entanto, a ideia de colaboração entre as partes contratantes aparece nos desenvolvimentos do princípio geral da boa-fé. Em virtude da função integradora deste princípio, entende-se que certos deveres são incluídos no conteúdo do contrato, mesmo que não tenham sido expressamente acordados pelas partes. Entre esses deveres, chamados de colaterais ou secundários de conduta, estão os deveres de informação, lealdade, confidencialidade, aconselhamento, proteção e coerência, entre outros. Autores italianos como Emilio Betti ou Massimo Bianca mostram a relação entre solidariedade e boa-fé justamente por causa dos requisitos que limitam as ações das partes contratantes e impõem a observância da conduta canalizada ao direito de agir contratualmente (GONZALEZ, 2014).

Da mesma forma, insiste-se na importância da colaboração entre as partes nos contratos e na observância da boa-fé. Outra forma de entender a função social dos contratos vai além da colaboração que as partes contratantes devem porque se refere à possibilidade de o Estado intervir no negócio de indivíduos. Alguns consideram que a visão solidarista dos

contratos se baseia em uma concepção sociológica coletivista e identificam a função social do contrato com o objetivo de equilibrar os poderes econômico e fática das partes, a fim de atender ao propósito de justiça distributiva própria do Estado Social (MARTINS, 2009).

Segundo o artigo 421 do novo Código Civil Brasileiro estabelece que "a liberdade de contratação será exercida em razão e dentro dos limites da função social do contrato". Essa disposição tem sido muito discutida porque o escopo da função social do contrato não é claro, em particular quando, como se comenta, há diferentes significados desse conceito. Considera-se que há um "quase consenso" na doutrina brasileira sobre a base da função social do contrato na justiça distributiva (VENOSA, 2011).

Por outro lado, o Estado social implica, nessa perspectiva, a possibilidade de o Estado intervir na autonomia privada para promover o desenvolvimento econômico e social. Logo, a intervenção estatal deve acontecer quando devida, mas sempre observando vontade dos indivíduos que não pode ser abstraída do ambiente social. (VENOSA, 2011).

Ao mencionar essa característica social, deve-se levar em conta o contrato modelo adotado pela legislação brasileira, que para alguns, é uma "cláusula geral" que exige que o contrato esteja a serviço da realização do "princípio da socialidade", o que implica em manifestação do paradigma sociológico-solidarista, dada a sua função dentro da coesão social. Ao levar esse paradigma para outras áreas, encontra-se uma estreita relação entre o desenvolvimento sustentável e a função social dos contratos, o que é interessante particularmente neste texto, uma vez que a chamada "aquisição sustentável" tem sido apresentada como outra das visões do direito contratual contemporâneo (REMÉDIO, 2012).

2.1 FUNÇÃO SOCIAL DA LEI CONTRATUAL: Uma forma de justiça social ou uma limitação ao princípio da liberdade do contrato (autonomia privada)

Caminhamos para um quase consenso na bolsa jurídica brasileira sobre o significado da função social da lei contratual prevista no novo Código Civil Brasileiro. Uma parte significativa dos autores pesquisadores entende a função social do direito contratual como expressão de "justiça social", ou seja, como regulamento do contrato em decorrência do pressuposto de um Estado de Bem-Estar Constitucional. Trata-se de um fenômeno chamado de "divulgação", "socialização" ou mesmo como "constitucionalização" do Direito Privado, o que resulta em institutos tradicionalmente pertencentes ao Direito Civil – como o contrato e a propriedade – sendo orientados por critérios redistributivos inerentes ao Direito Público (TIMM, 2012).

Percebe-se o princípio da função social do direito contratual, dentro desse consenso, como limitação ao princípio da liberdade do contrato (autonomia privada). Por este ponto de vista, a função social do direito contratual seria garantir a prevalência dos interesses comunitários (ou sociais) sobre interesses individuais no âmbito dos contratos. Como a sociedade tem grandes desigualdades, essas desigualdades se refletiriam em acordos privados. Assim, a distribuição da riqueza na sociedade através de contratos seria injusta se o acordo fosse deixado desregulado. Para restabelecer a equidade na sociedade, o Estado deve proteger o partido mais fraco nas relações privadas por meio da regulação (TIMM, 2006).

Portanto, essencialmente, o modelo implicaria a proteção da parte mais fraca na relação contratual – que muitas vezes não manifestaria sua própria livre vontade, mas sucumbiria ao maior poder de barganha do partido economicamente mais forte. Como resultado dessa proteção, haveria uma distribuição mais justa dos benefícios econômicos do acordo entre as partes (TARTUCE, 2007).

O modelo pressupõe que a liberdade de contrato poderia ser fictícia, uma vez que, na verdade, não haveria livre negociação se houvesse forte disparidade de poder de barganha entre as partes. Nesses casos, seria mais realista falar sobre a submissão voluntária do partido mais fraco. Assim, haveria intervenção do Estado para reequilibrar o poder de barganha dos partidos (seja por legislador, seja por juiz). Isso supõe, naturalmente, uma alta gama de policiamento judicial de contratos em nome da função social (PINHEIRO, 2005, p. 248).

Para melhor entendimento deve-se levar em conta que a Ciência da Lei é focada em normas (normas de direito contratual em nosso caso) e praticada através de um discurso dogmático, as suposições subjacentes do modelo não aparecem. No entanto, para ser plenamente compreendido, as presunções do paradigma – afastadas de conclusões "duras das ciências sociais" sobre fatos (o que é contrato) – devem ser descobertas.

O modelo paternalista de direito contratual no Brasil, portanto, baseia-se em uma visão coletivista dos contratos. Como defendido por Durkheim, um contrato não é resultado da vontade das partes, mas de um fato social orgânico e da cola do tecido social em situações de complexidade e fortes diferenças entre indivíduos da mesma comunidade (meio de "solidariedade orgânica") – como o corpo humano, o indivíduo é uma função do sistema social e o contrato é uma função da sociedade (DURKHEIM, 1980, p. 60).

Quando a solidariedade não é espontânea na sociedade, há anomia, situação a ser corrigida pelo Estado. Assim, a lei contratual é a imposição dessa solidariedade pelo Estado quando não se encontra espontaneamente nas relações sociais. Esta é a razão pela qual existem direitos sociais nos Estados de Bem-Estar Social, uma vez que a cooperação é um dever legal,

não moral. O mercado, segundo essa visão, é a anarquia, não a coordenação dos comportamentos sociais. Ter uma noção ultrapassada da interação da sociedade e do mercado, esse tipo de paradigma paternalista percebe a função social do direito contratual de forma que faz com que o contrato colida com os mercados (como se o contrato fosse algo diferente do mercado; um ato de solidariedade e mercado a sobrevivência do mais apto) (TARTUCE, 2007).

Portanto, de acordo com esse modelo paternalista, a função social do direito contratual seria promover a solidariedade, ou seja, corrigir o desequilíbrio de poder entre as partes que firmam contrato e redistribuir o bem-estar econômico entre elas que não foi razoavelmente distribuída pelo processo de barganha em que a parte mais fraca sucumbiu ao mais forte ("justiça social") (USTÁRROZ, 2007).

Adiante, esse é o papel típico do Estado de Bem-Estar Social, ou seja, enfraquecer as dimensões do direito público e privado, a fim de promover a justiça redistributiva mesmo no domínio dos contratos. De acordo com o modelo – uma vez que não tem confiança no processo de negociação – há uma substituição da autorregulação partidária do contrato (autonomia) a uma regulação estatal do contrato (heteronomia) que remodela a divisão do excedente econômico criado pelo acordo. Essa intervenção sobre a vontade das partes ocorreria por meio de legislação obrigatória e revisões judiciais de agréments.

Nesse sentido, a legislação do Estado de Bem-Estar Social caracteriza-se como sendo mais vaga, com linguagem mais ampla para abranger situações imprevistas a serem avaliadas caso a caso por tribunais. Por causa disso, uma das sentenças mais imprecisas muitas vezes repetidas é que juízes de direito comum têm mais discricão e liberdade para criar a Lei do que juízes de direito civil. Os juízes brasileiros só são controlados por recurso a tribunais superiores sem qualquer regra de precedente vinculante (TEIZEN JÚNIOR, 2004).

Em um levantamento muito influente, Pinheiro (2005) mostrou que uma das maiores preocupações dos juízes de instâncias inferiores é a "justiça social". De acordo com sua pesquisa, mais de 70% dos juízes entrevistados preferem tomar decisões a favor da justiça social em vez da letra da lei. Isso é ilustrado em acórdão do Tribunal de Apelações do Estado do Rio Grande do Sul em que o Tribunal concluiu: "A função social do contrato tem o objetivo de evitar o ônus da cessão onerosa e prejudicar cláusulas sobre as partes contratantes economicamente mais fracas" (PINHEIRO, 2005, p. 248).

Nesse sentido, com base na função social do contrato, alguns juízes vêm revendo contratos sob o raciocínio paternalista de proteger os fracos contra os fortes, a coletividade (o mutuário) contra a individualidade (como a instituição financeira).

Vários são os julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul com a interpretação com base na função social do contrato, dentre os quais destacam-se os de imóveis. Para esses casos tem prevalecido o entendimento a favor do interesse dos compradores.

Em síntese, trata-se de caso em que a construtora tomou um empréstimo bancário para a construção de um prédio, e comprometeu-se a vender o futuro apartamento ao comprador final. Assim, a construtora capitalizou os recursos recebidos do banco e dos compradores de imóveis. Mas, nos casos citados, a construtora não pagou o banco, o que resultou nos imóveis comprometidos com a execução dos compradores (TJRS, 2022).

No caso mencionado acima o Tribunal tem revertido a situação a favor dos compradores que não podem arcar com uma execução que foge a função social do contrato. Então a análise do mecanismo social pode ser vista dentro de uma perspectiva do Princípio da Função Social do Contrato em que as relações entre as partes se inferem além de um contexto privado, sobretudo social.

2.2 FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO CONTRATUAL NA PERSPECTIVA PECUNIÁRIA

Na perspectiva pecuniária, que também pode ser entendida na seara econômica, que se refere ao paradigma conflitante do solidarismo no direito contratual tende a ser o ponto de vista da análise econômica do direito – entre estudos jurídicos críticos e paradigmas de direito e economia. Isso porque este último tem uma visão antagonista do que é o contrato e do que a lei contratual (e sua função) deve ser quando comparada com a primeira, já que seu ponto de partida é o individualismo. Além disso, ambas são escolas de pensamento funcionalistas e o problema é interpretar qual é a função social da lei contratual (TEIZEN JÚNIOR, 2004).

Assim, do ponto de vista da lei e da economia, o contrato, como uma questão de fato (ou vida), não é um elo de "solidariedade" entre as pessoas que vivem na sociedade, mas uma transação de mercado na qual cada parte se comporta de acordo com seu próprio interesse econômico como se estivesse em um jogo estratégico (individualismo). Portanto, como evidenciado pela teoria do jogo, uma parte só cooperará com o outro na medida em que ele ou ela se beneficiar do jogo, a menos que a lei contratual ou a moral entrem e desistam o contrário (WALD, 2004).

Além disso, a existência de interesses coletivos dignos de proteção nas relações contratuais não é rejeitada pelo paradigma da lei e da economia. No entanto, o bem-estar social em relação contratual individual só pode ser identificado embutido no quadro de mercado do

acordo em jogo, e além do processo judicial relacionado à disputa a ela. Ou seja, a sociedade ou a "justiça" não é representada pelo lado mais fraco em uma relação contratual específica ou em um lado do julgamento, mas pelo grupo ou cadeia de pessoas integradas em um mercado específico (REMÉDIO, 2012).

Metaforicamente, um único contrato é uma árvore e o mercado e o conjunto de suas interações sociais é a floresta. Nesse sentido, a comunidade em um acordo de habitação financeira é representada pela cadeia ou rede de mutuários e potenciais mutuários que dependem do cumprimento do acordo desse indivíduo, a fim de alimentar o sistema habitacional nacional, possibilitando assim novos empréstimos para aqueles que precisam. Assim, se a cadeia for quebrada por violações contratuais, a coletividade vai perder, como ficará sem fundos e pagará juros mais altos. Isso acontece porque, conceitualmente e até mesmo na realidade, os bancos não emprestam seu próprio dinheiro, mas sim emprestam fundos adquiridos do mercado (MIRAGEM, 2005).

Geralmente, será assumido que o objetivo dos tribunais é maximizar o bem-estar social. Isso geralmente significa que os tribunais atuam para promover o bem-estar das partes ao contrato. Se, no entanto, outras partes forem afetadas por um contrato, então o bem-estar dessas partes fora do contrato também será considerado pelo tribunal. Assim, é necessário reconhecer que existe um mercado em que os contratos devem ocorrer. Trata-se de um espaço público de interação coletiva, que tende a situações de equilíbrio. De fato, o mercado existe como uma instituição social espontânea, ou seja, como de fato. Sendo assim, pode-se destacar que o mercado é uma instituição que existe para facilitar a troca de bens e serviços, ou seja, existe com o objetivo de reduzir os custos quando as operações de câmbio são conduzidas. Até a Lei Federal 12.529, de 2011, reconhece o mercado como um bem público (VENOSA, 2011).

Se o mercado como fato não existiu, como se poderia explicar que logo após uma grande safra de soja e, portanto, de uma grande oferta no mercado, o preço da soja tende a diminuir? Como negar que o aluguel de casas de praia tende a aumentar no verão chamado de alta temporada, quando a demanda por elas aumenta? E os preços das passagens aéreas, que são diferentes de acordo com a temporada? Assim, o mercado não está separado da sociedade; é parte integrante disso. E assim, como qualquer fato social, pode ser regulado por regras institucionais, especialmente regras legais, com maior ou menor efetividade social e econômica. Portanto, não se pode dizer que o mercado é algo artificialmente criado pelo sistema jurídico, como é afirmado por alguns que atacam a característica espontânea das forças do mercado (WALD, 2004).

Neste mercado, as partes contratantes de realidade são e devem ser individualistas, pelo menos em contratos comerciais, talvez não em acordos familiares. As partes estão obviamente tentando conseguir um acordo melhor. A teoria dos jogos, além de explicar o comportamento das partes contratantes, também contribui para uma abordagem normativa do direito contratual e para sustentar a necessidade de incentivos à cooperação, o que tende a criar um excedente a ser dividido pelas partes (REMÉDIO, 2012).

De acordo com a teoria da pechincha, em um jogo cooperativo como em um contrato privado, as partes tendem a cooperar a fim de mover o bem ou o serviço para a parte que os valoriza mais. Isso acontecerá desde que eles concordem com a quantidade de excedente a ser compartilhada. Nas relações de curto prazo, as partes podem não levar em consideração mais consequências de suas atitudes, especialmente quando não há sanção informal como reputação, lista de devedores ruins. Porque a outra parte pode prever essa estratégia de domínio da outra parte ele ou ela pode abster-se de fazer negócios. A lei contratual pode criar incentivos para a cooperação e garantir à parte abstendo-se que o acordo seja cumprido (MIRAGEM, 2005).

Portanto, de acordo com o paradigma em questão, bens e serviços circularão voluntariamente por meio de contratos com a parte que os valorize mais. Uma vez que os indivíduos têm interesses diferentes e são suficientemente racionais, no domínio dos contratos comerciais, pelo menos para estabelecer ordem de preferências, eles serão capazes de maximizar sua utilidade no processo de troca. Isso criará riqueza na sociedade (VENOSA, 2004).

A suposição subjacente do modelo é que esse tipo de organização social não é anárquico. Pelo contrário, proporciona uma alocação eficiente de recursos escassos porque as interações individuais tendem a criar uma situação de equilíbrio geral espontâneo. As transações de mercado ocorrerão até que nenhuma outra alocação alternativa de recursos seja viável a partir de uma análise custo-benefício ou até o ponto que alguém se beneficie sem prejudicar a posição de outra ou pelo menos quando o benefício de uma parte poderia compensar o dano gerado ao outro e também gerar um excedente (CECHINEL, 2013).

Dada a racionalidade das partes, não há razão para assumir que as partes não negociarão para chegar à situação de equilíbrio, pelo menos em contratos comerciais onde podemos encontrar empresas como partes contratantes. Um exemplo é o do pecuarista (que gado) e do agricultor (produzem culturas de soja). Supondo que eles moram perto, se o gado escapar da propriedade do fazendeiro eles podem danificar as plantações. A questão é quem deve construir a cerca na propriedade, se ela tem que ser construída. Dependendo da disposição da lei, as partes podem negociar para alcançar um resultado mais eficiente em termos de análise

custo-benefício, assumindo que não há custo de transação. Supondo que uma disposição legal obrigue o fazendeiro a construir a cerca, mas seria mais barato para o fazendeiro fazê-lo, eles teriam incentivos para negociar de uma forma que o fazendeiro pagaria para o pecuarista construir a cerca se eles pudessem dividir o excedente; ou então o pecuarista pode preferir não construir a cerca e pagar indenização ao agricultor, se for mais barato fazê-lo (VENOSA, 2011).

A lei contratual e também a lei patrimonial forja transações que não ocorreriam sem ela, uma vez que protege as expectativas das partes criando obrigações legais para agir sob determinados requisitos negociados. Sem lei contratual que cria obrigações legais protegidas pelo Estado, as partes teriam dificuldades em firmar relações não pessoais como família, amizade, especialmente aquelas que operam no futuro por meio de crédito e aquelas que precisam de uma cadeia de relações interligadas, como empréstimos domésticos ou estudantis, seguros, cuidados de saúde, et. Sociedade de mercado, ao contrário das sociedades tribais e feudais, depende muito de relações não pessoais (CECHINEL, 2013).

A aplicação, em suma, permite que as partes façam promessas críveis umas às outras quando a reputação das sanções de auto execução não se aproveitar. Assim, a principal função social da lei contratual é permitir que os contratos aconteçam, a troca flua no mercado, os atores econômicos para alocar riscos e comprometer-se com ações futuras, até que atinjam a situação mais eficiente, ou seja, quando faz ambas as partes se beneficiarem da barganha e distribuir o excedente criado pela bolsa (VENOSA, 2004).

Por causa disso, a doutrina da "quebra eficiente" deve ser aplicada com cautela ao Brasil. Pode ser justamente ao descrever o comportamento racional da parte que viola o contrato tendo uma alocação alternativa de seu recurso, compensando os danos causados à outra parte. No entanto, pode ser errado ao descrever como a lei contratual realmente é a teoria não acrescenta nada do ponto de vista do alívio à parte que viola a parte e como ela deveria ser, uma vez que a lei contratual deve ser capaz de manter as pessoas fora dos tribunais, especialmente considerando o caso dos tribunais brasileiros – que é muito subsidiado pelo governo criando incentivos ao litígio, além da regra de que o perdedor no tribunal paga as taxas do vencedor; e há problemas com as docas do caso sendo sobrecarregadas (BRANCO, 2009).

Por si só, a falta de rapidez aumenta os custos de transação e pode criar incentivos para a violação. Além disso, a doutrina enfatiza um *ex post facto* (uma oportunidade melhor) para permitir a quebra de um acordo *ex ante negociado*. Nesse caso, haveria menos incentivos para obter um melhor negócio em primeiro lugar e para se comportar diligentemente (BRANCO, 2009).

De fato, a falta de implicações legais da doutrina dificulta a avaliação de suas contribuições ao direito contratual pelo menos a partir de uma análise comparativa do direito. O paradigma do direito e da economia não deve ter um fundamento moral de violação de qualquer maneira (VENOSA, 2011).

Se uma melhor alternativa de alocação de recursos estivesse disponível, então uma parte deveria estar livre para violar e compensar a parte lesada. Ainda assim, há alguns problemas pragmáticos. Em primeiro lugar, em uma análise custo-benefício pode-se levar em conta não apenas as sanções legais, mas sanções não legais, como boa vontade e reputação (o que são realmente difíceis de medir e até mesmo modelo em termos econômicos). E segundo, que a avaliação legal dos danos só pode ser feita em tribunal, de modo que somente pela ficção pode-se separar as questões substantivas e processuais (portanto, é preciso ter em mente aspectos do processo ao avaliar uma "violação eficiente"). O litígio aumentará os custos de transação. Além disso, os tribunais não têm informações para avaliar perfeitamente os danos, pois a quebra de um contrato significa pagar o dano real e a perda de lucro (ou colocar a parte na posição em que ele ou ela estaria se o acordo tivesse sido realizado). Finalmente, se a brecha cria um excedente a ser dividido pela violação e pela parte lesada, a parte lesada, supostamente racional, não aceitaria o acordo? (OLIVEIRA, 2010, p. 430).

Esses argumentos criam uma forte presunção contra a aplicabilidade da doutrina da "violação eficiente". Além disso, criam uma presunção favorável de eficiência de cláusulas de danos liquidados e, em certa medida, até mesmo cláusulas de penalidade razoáveis, como forma de evitar a criação de litígios. Também geram incentivos para a realização do acordo ou para negociar em caso de quebra. Evitaria o aumento dos custos de transação para definir danos. Os problemas pragmáticos da teoria da violação eficiente tornam-se mais evidentes quando aplicados ao Direito Público Internacional. Alguém que argumenta a favor da doutrina da "violação eficiente" diria que, nos Tratados Internacionais Bilaterais (TIB) assinados por dois países, a fim de proteger os investimentos de empresas do outro Estado, o que é muito análogo a um mecanismo contratual, o Estado poderia violar contratos com empresas firmadas sob as regras do Tratado se aparecesse uma segunda opção melhor? (OLIVEIRA, 2010, p.430).

Para aplicar isso ao mundo real, vejamos um exemplo. Suponha que a Bolívia tenha um TIB com o Brasil e que a Petrobras, a petrolífera brasileira, teve investimentos na Bolívia protegidos por um acordo assinado no âmbito do Tratado. Se a Companhia Petrolífera venezuelana dirigida por Hugo Chaves oferece um acordo melhor para que a Bolívia possa compensar a Petrobras pela tomada de seus ativos na Bolívia e também criar um excedente a ser dividido pela Bolívia e Petrobras, por que a Petrobras não aceitaria? E por que o mundo do

comércio internacional perceberia a violação da Bolívia de forma negativa? (GOGLIANO, 2004).

Em relações de longo prazo em que as partes teriam deveres contínuos entre si, estarão mais dispostas a cooperar espontaneamente. Nesse caso, o papel da lei contratual não estaria bloqueando o fluxo da relação. Isso aconteceria reconhecendo as práticas das partes, os usos do comércio e a boa-fé como um padrão razoável de comportamento que evitaria gastos com ex ante acordos detalhados. Nesses acordos claramente incompletos o papel do tribunal seria completar os termos do contrato de acordo com seu quadro, seus usos e práticas, e não de acordo com a ideia discricionária do juiz de justiça. Assim, o aumento da arbitragem no Brasil, hoje número quatro em número de arbitragens na Câmara Internacional de Justiça, não é surpreendente. Juízes parecem mais aptos para este papel de completar contratos complexos por causa de suas origens sofisticadas, sua expertise no campo em jogo, muito diferente de um juiz de um tribunal de justiça sobrecarregado com todos os tipos de reivindicações (BRANCO, 2009).

Assim, sob uma análise econômica, o modelo paternalista do direito contratual não é capaz de alcançar seu propósito de aumentar o bem-estar na sociedade, uma vez que pode beneficiar aleatoriamente alguns indivíduos, mas prejudicar proporcionalmente mais pessoas. Aumentar a proteção legal de uma das partes (inquilinos, por exemplo) normalmente traz consigo um aumento dos custos globais para o mercado (aluguel neste caso). Esses custos tendem a ser repassados pelos fornecedores para o lado da demanda (como exemplos abaixo vão ilustrar), o que acaba pagando um preço mais alto. Mesmo que assumamos que nem todos os aumentos de custos podem ser transferidos (repassados) isso não significará mais eficiência (melhoria da previdência social). E é por isso que, de um modo geral, as metas redistributivas da justiça colidem com metas de eficiência na lei contratual (OLIVEIRA, 2010, p. 430).

Por exemplo, suponha que a lei prevê que os carros só podem ser alugados com bancos de couro para a proteção e felicidade dos compradores. Naturalmente, esses custos serão repassados aos compradores em maior ou menor grau. Isso tenderá a aumentar os preços do carro que pode "tirar" alguns compradores do mercado. O resultado pode ser uma quantidade significativa de pessoas sem carros e poucas pessoas pagando muito para tê-los. A sociedade está claramente perdendo nesta hipótese. Além disso, até mesmo o efeito de redistribuição é problemático porque pode ser randomizado e talvez redistribuir riqueza de outros compradores ou inquilinos e não do segmento mais rico (vendedor, proprietário). Como resultado, a intervenção judicial em favor da parte mais fraca pode gerar externalidades na situação de uma parte que não está pagando integralmente (internalizando) o benefício recebido de uma

barganha, mas em vez disso tem sido favorecida de algum ex-pós intervenção do Estado no contrato. Assim, este partido está externalizando seu custo para os outros devedores em seu próprio benefício, resultando em uma situação socialmente ineficiente. Isso pode acontecer em contratos de seguro, quando o tribunal pode forçar uma companhia de seguros a cobrir um evento excluído na apólice do segurado, como em contratos de fornecimento de energia e água (THEODORO JUNIOR, 2007).

Além disso, seu resultado na prática é aumentar ainda mais os custos de transação sem enfrentar os problemas que lubrificariam o mercado em situações de imperfeição – desviando ainda mais as partes da eficiência. Ao aumentar os custos de transação, a lei de contratos paternalistas pode simplesmente executar algumas práticas empresariais fora do mercado (ou, em alguns casos, aumentar o preço de bens ou serviços sem benefício proporcional em termos de utilidade social – criando alguma externalidade em contratos de cadeia, como seguros) e contribuir para a real redução do bem-estar na sociedade (THEODORO JUNIOR, 2007).

Além disso, abre a porta para o oportunismo, permitindo que a parte mais fraca tenha toda a torta econômica e todo o benefício do acordo. Por exemplo, se um tribunal estabelece uma taxa de juros em empréstimos privados inferior à paga pelos títulos do governo, que é considerado risco zero, ou quando o tribunal concede uma liminar exigindo que a seguradora cubra uma cirurgia ou tratamento não fornecido de acordo com a apólice ou mesmo para evitar o corte do fornecimento de energia elétrica, não está criando valor, não está dividindo o excedente entre as partes. É permitir que uma das partes tenha tudo e também criar incentivos para repassar o custo aos demais (GOGLIANO, 2004).

Dessa forma, os tribunais devem evitar exercer discricção contra os termos específicos de um contrato livremente celebrado em nome de termos muito amplos como "justiça social" e "função social" com vistas a redistribuir a justiça. Eles não poderiam fazê-lo sem ter em mente a consequência final da cadeia de eventos. Eles não são capazes de usar estatísticas para medir quem está realmente beneficiando e quem está realmente perdendo. Como mencionado acima, embora não impossível em teoria a convergência da justiça redistributiva em contratos com eficiência, a baixa probabilidade de que os tribunais pudessem encontrar esse ponto em casos reais de julgamento, cria uma grande presunção em favor do *pacta sunt servanda*. O sistema tributário redistribuiria presumivelmente de forma mais eficiente a riqueza produzida na sociedade quando os contratos e os direitos de propriedade forem aplicados (THEODORO JUNIOR, 2007).

A próxima coisa a se discutir é se o mercado é perfeito, ou seja, se ele sempre funciona de forma adequada e eficiente. E a resposta para esta pergunta é não. Na verdade, às vezes as

empresas podem fazer coisas ruins e criar externalidades. Portanto, há possibilidade de intervenção ou regulação por parte das instituições jurídicas quando há falhas de mercado, basicamente a existência de custos de transação, de poder econômico, de assimetria de informação e de externalidades que não poderiam levar à situação mais benéfica para a sociedade (CECHINEL, 2013).

Essa é a função social secundária da lei contratual – corrigir falhas de mercado para permitir que as partes atinjam o máximo de utilidade, aumentar a riqueza na sociedade – ou seja, fazer os contratos funcionarem como deveriam. Quando os mercados são imperfeitos, há custos de transação. O papel do direito privado, especialmente a lei contratual, neste caso, é reduzir esses custos de transação. Também pode-se afirmar que, pelo menos, do ponto de vista econômico, quanto melhor as instituições, mais desenvolvido será o mercado, devido à diminuição dos custos de transação (PEREIRA, 2008).

Outrossim, a lei contratual não deve criar um ônus na forma de impedir uma situação de barganha que traria uma distribuição eficiente do bem-estar por consentimento. Alguns custos de transação são endógenos ao sistema jurídico no sentido de que as regras legais podem reduzir os obstáculos à negociação privada. O Teorema sugere que a lei pode incentivar a negociação reduzindo os custos de transação (THEODORO JUNIOR, 2007).

A função social do contrato não pode desconsiderar seu papel primário e natural, que é econômico. Ao vender uma futura safra, espera-se que o vendedor inclua em seu preço o cálculo de todos os custos que possam afetar sua produção, incluindo os derivados do próprio contrato, bem como aqueles derivados das condições da plantação (GONZALEZ, 2014).

É importante ressaltar que, há decisões judiciais interessantes que, mesmo sem recorrer a ferramentas de análise econômica, percebem intuitivamente essa função social do direito contratual em um ambiente de mercado como o caso que discute a possibilidade de uma Justiça Federal limitar as taxas de juros no financiamento habitacional: "Admitir a legalidade do procedimento pretendido pelos reclamantes implicaria no aparecimento de um precedente perigoso, com sérias consequências para o complexo e rigoroso sistema habitacional nacional, cuja estrutura e mecanismo operacional: além disso, os contratos imobiliários são, neste caso, parte integrante de um todo interligado, de um sistema de financiamento global que tem o papel adicional de manter a estabilidade de suas fontes de alimentação financeira (PEREIRA, 2008).

O Código Civil e o dever de boa-fé podem ser usados como meio para um tribunal exigir a divulgação de informações em acordos comerciais também. Considerando todos esses aspectos, se seguirmos essa linha de pensamento, o que a lei contratante pode oferecer ao mercado e qual é sua função social? a) Pode oferecer um marco regulatório responsável pela

proteção legal; b) Pode minimizar problemas de comunicação; c) Pode proteger os ativos de cada agente; d) Pode criar proteção contra oportunismo; e) Pode gerar mecanismos de reembolso e alocação de riscos; f) Pode deixar a porta aberta para antitruste, regulação de valores mobiliários, meio ambiente e defesa do consumidor em casos muito específicos (GONZALEZ, 2014).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da problemática apresentada, foi demonstrada a posição dos juristas brasileiros e do Judiciário Nacional sobre o artigo 421 do Código Civil, que aparentemente limita a liberdade das partes contratantes à sua função social. Tem-se demonstrado que a maioria dos estudiosos jurídicos no Brasil tendem a ver que a Seção 421 como manifestação do Direito Privado "divulgada" pela Constituição, que seria pautada por critérios de justiça distributiva a fim de beneficiar os menos favorecidos.

Esse entendimento vem justificando a posição de alguns tribunais nacionais que apoiam a revisão contratual, obrigando o juiz (Estado) a interferir no acordo firmado entre as partes, a anular cláusulas e estabelecer direitos e obrigações não negociadas pelas partes, uma vez que o contrato não seria um espaço de liberdade, mas para a opressão, o juiz sendo responsável pelo reequilíbrio dos poderes das partes contratantes.

No que tange ao aspecto econômico, a doutrina destaca algumas críticas sobre a função social referente à sua quebra contratual em benefício de um só, não mensurando os danos causados na transação derivados do aceite inicial. Assim, criticando a postura "social" de um contrato privado que visa o interesse das partes.

Desse modo, a posição de que uma análise econômica do Direito deve ser feita com ponderação, sobretudo na análise prática das decisões que visando o equilíbrio contratual decidem pela quebra contratual.

De outra banda, a função do Direito é resguardar as relações jurídicas, sociais e econômicas, assim, mesmo em um ambiente de mercado, deve haver proporcionalidade entre as prestações assumidas (direitos e deveres).

Essa posição permite identificar o bem-estar social não necessariamente apenas para a proteção da parte mais fraca no contrato, mas também no conjunto de indivíduos que, efetivamente ou potencialmente, podem fazer parte de um determinado mercado de bens e serviços. Além disso, a utilização de uma análise econômica do Direito permite alcançar percepções mais precisas das externalidades dos contratos e da eficiência social.

Tendo em vista que existe uma diferença entre contrato (fato) e direito contratual (regras e princípios). Os contratos são dispositivos para a circulação de bens e serviços dentro da sociedade. Esta é a função social dos contratos. A lei contratual opera para resolver os problemas criados pelas imperfeições do mercado.

Em suma, a lei contratual proporciona segurança e previsibilidade às operações econômicas e sociais, protegendo as expectativas dos atores econômicos – o que corresponde a um importante papel institucional e social.

REFERÊNCIAS

BRANCO, Gerson Luiz Carlos, **Função Social dos Contratos: interpretação à luz do Código Civil**, São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 04 maio. 2022.

CECHINEL, Bruna da Rocha. **Aplicação do princípio da função social do contrato e da boa-fé objetiva na rescisão unilateral de plano de saúde de natureza coletiva por parte da seguradora**. 2013. 91 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Unesc, Criciúma, 2013.

Disponível em:

<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/3431/1/Bruna%20da%20Rocha%20Cechinel.pdf>.

Acesso em: 15 abr. 2022.

DURKHEIM, E. **Da divisão do trabalho social**. V. 1. 2ª ed. Lisboa, Editorial Presença, 1980, p. 60.

GOGLIANO, Daisy. **A função social do contrato (causa ou motivo)**. Cadernos de Direito (UNIMEP), v. 4, p. 61-72, 2004.

GONZALEZ, Fabiana Marques dos Reis. **A Função Social do Contrato e o Princípio da Boa-Fé Objetiva**. 2014. 23 f. Monografia (Doutorado) - Curso de Direito, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/FabianaMarquesdosReisGonzalez.pdf.

Acesso em: 15 abr. 2022.

MARTINS, A. S. **A Direita Para o Social: a Educação da Sociabilidade no Brasil Contemporâneo**. Editora UFJF. 2009.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Diretrizes interpretativas da função social do contrato**. São Paulo: Revista de Direito do Consumidor, 2005.

OLIVEIRA, James Eduardo. **Código Civil Anotado e Comentado**. 2ª Edição. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2010. P. 430.

PEREIRA, Caio Mario da Silva Pereira, **Instituições de Direito Civil: Contratos**, 12º edição, v. 3, Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PINHEIRO, Armando Castelar. **Magistrados, judiciário e economia no Brasil**. TIMM, Luciano (Org.) Direito e economia. São Paulo: Thomson/IOB, 2005, p. 248.

REMÉDIO Jr, J. Â. **O princípio de socialidade e direitos metaindividuais; Responsabilidade social**. São Paulo: Revista de Direito Econômico e Socioambiental, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Função social dos contratos: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil de 2002**. 2. ed. São Paulo: Método, 2007.

TEIZEN JÚNIOR, Augusto Geraldo. **A função social no código civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

THEODORO JUNIOR, Humberto, **O Contrato e Sua Função Social**, 3º edição, Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TIMM, Luciano. **As origens do contrato no Novo Código Civil: uma introdução à função social, ao welfarismo e ao solidarismo contratual**. In Revista dos Tribunais, v.844, p.85 - 95, 2006.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Jurisprudência**. 2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 15 de abr, 2022.

USTÁRROZ, Daniel. **Responsabilidade contratual**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Teoria geral das obrigações contratuais**. 4. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

WALD, Arnoldo. **Obrigações e contratos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 16 ed. 2004